

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE CONCORRÊNCIA Nº 95/2021 PMN

Aos 18 dias de outubro de 2021, às 16h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 739 de 12 de fevereiro de 2021, com intuito de analisar e julgar as impugnações ao edital da CONCORRÊNCIA nº 95/2021, cujo **OBJETO: CONCORRÊNCIA CONCORRENCIA PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA (SOFTWARE) PARA GESTÃO OPERACIONAL INTEGRADA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE NAVEGANTES/SC, COMPOSTO DOS SUBSISTEMAS: GESTÃO E CONTROLE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; GESTÃO E CONTROLE OPERACIONAL; GESTÃO E QUALIDADE DA ÁGUA; GESTÃO E CONTROLE DE PROCESSOS COMERCIAIS, INCLUSIVE O PROCESSO DENOMINADO DE LIES - LEITURA IMPRESSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS ÁGUA/ESGOTO,**. Protocoladas pelas empresas **J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 05.766.304/0001-88** e **RAS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ 20.764.514/0001-20**.

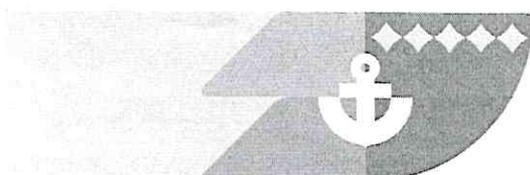
PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente, ao receber as Impugnações ao Edital, verificou que as mesmas foram protocoladas tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-las, passando a analisá-las, conforme fundamenta o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que traz a seguinte redação:

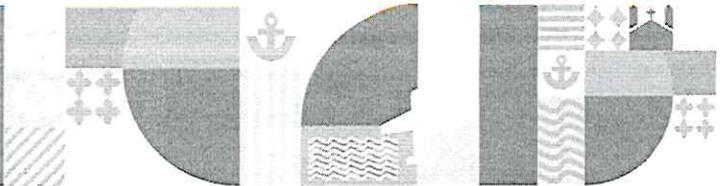
“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

DA DECISÃO:

Após verificação da impugnação a comissão encaminhou as razões para a Secretaria de Saneamento Básico, detentora de técnica para análise, e responsável pela elaboração do termo



DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
RUA JOÃO EMÍLIO Nº 100 – CENTRO
NAVEGANTES/SC
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50



de referência, cuja exigências estavam previstas. Segue as repostas encaminhadas pela Secretaria.:

RAZÕES DA EMPRESA J-TECH

C.I nº 271/2021/SESAN

Navegantes, 18 de outubro de 2021.

De: SESAN.

Para: Secretaria de Administração/COPELI.

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 95/2021 PMN.

Impugnante: J-Tech Soluções em Informática Ltda..

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação onde restou questionado o edital quanto a falta de divisão dos serviços licitados, onde a impugnante entende que os serviços não podem ser licitados em conjunto.

Assim, diante do exposto, passamos a expor e responder acerca do que foi nos questionado.

II. RESPOSTA:

a) Da legalidade do edital e termo de referência:

A administração lançou o edital com base nas peculiaridades no que necessita o Município de Navegantes, sendo a que a SESAN elaborou o termo de referência com vistas a ter melhores condições de eficiência e fiscalização nos serviços que estão sendo licitados, quais sejam: fornecimento de sistema (software) para gestão operacional integrada do abastecimento de água da SESAN, composto pela gestão e controle de máquinas e equipamentos; gestão e controle operacional; gestão e qualidade da água; gestão e controle de processos comerciais, inclusive o processo denominado de LIES - leitura impressão e entrega simultânea de faturas de água e avisos de débito, em ciclos mensais em cerca de 28.000 ligações de água existentes, incluindo a implantação; conversão de dados; treinamento de usuários; suporte e manutenção (com fornecimento de equipamentos em regime de comodato).

Em seus argumentos, a impugnante assevera que os serviços licitados não poderiam ser licitados em conjunto, pois no seu entendimento vários Municípios licitam os serviços separadamente, com vistas a gerar economia.

Ousamos discordar dessa abordagem, visto que a SESAN, que é a destinatária dos serviços licitados, possui uma equipe muito reduzida, como poucos servidores, sendo que a contratação de apenas uma empresa para realização de todos os serviços facilitará a fiscalização e controle sobre a contratada. Tal controle é necessário para a melhoria da eficiência dos serviços, visto que a licitação alberga os serviços de ponta a ponta, todos com o mesmo fim, de otimizar a gestão comercial da SESAN.

Especificamente, a empresa impugnante não apresenta quais os serviços que deveriam ser licitados em itens distintos, tampouco demonstraram que o edital não seja viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Deste modo, o TCU já se pronunciou sobre a matéria em casos semelhantes, enunciando que não ocorre prejuízo a competitividade nestes casos, vejamos:

REPRESENTAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO INTEGRADA DAS FAVELAS DO VALE DO REGINALDO - MACEIÓ - PEDIDO DE CAUTELAR - OITIVA PRÉVIA - PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO - VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA NÃO-DEMONSTRADA - CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - CONHECIMENTO - CIÊNCIA À REPRESENTANTE - 1 - Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico. 2 - Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
RUA JOÃO EMÍLIO Nº 100 – CENTRO
NAVEGANTES/SC
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

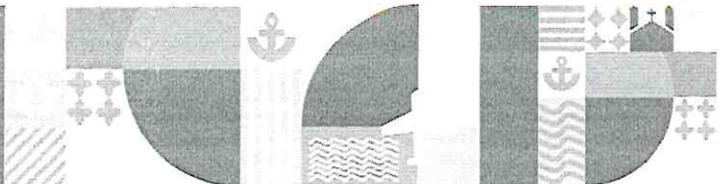


R

e

h

4



implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração. (TCU - RP 025.805/2008-6 - (3041/2008) - TP - Rel. Min. Augusto Nardes - DOU 12.12.2008)

Em seguida, quanto ao questionamento sobre a competitividade, vemos que o próprio edital prevê a possibilidade de subcontratação pela empresa contratada.

Assim consta no item 11.5:

11.5 O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes dos serviços, desde que aprovado expressamente pela administração e até os limites por ela analisados e aprovados;

III. CONCLUSÃO:

Desta feita, diante do exposto, sugerimos a(o) Presidente da Comissão o indeferimento da impugnação apresentada.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

VALÉRIO CESAR GONZAGA DE CAMPOS

Secretário Municipal de Saneamento Básico de Navegantes

RAZÕES DA EMPRESA RAS.

C.I nº 172/2021/SESAN

Navegantes, 18 de outubro de 2021.

De: SESAN.

Para: Secretaria de Administração/COPELI.

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 95/2021 PMN.

Impugnante: RAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA..

I. **SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

Trata-se de impugnação onde restou questionado o edital quanto aos seguintes pontos: a) Atestado sobre o sistema de recebimento de pagamentos via cartões de crédito; b) Declaração de domínio da propriedade intelectual do software proposto; c) Da ilegalidade da exigência dos profissionais da empresa licitante pertencerem ao quadro de colaboradores da licitante na data prevista para entrega da proposta; e, d) Do sistema de julgamento da pontuação técnica.

Assim, diante do exposto, passamos a expor e responder acerca do que foi nos questionado.

II. **RESPOSTA:**

a) Atestado sobre o sistema de recebimento de pagamentos via cartões de crédito:

A administração lançou o edital com base nas peculiaridades no que necessita o Município de Navegantes, sendo a que a SESAN elaborou o termo de referência com vistas a ter melhores condições de eficiência e fiscalização nos serviços que estão sendo licitados, quais sejam: fornecimento de sistema (software) para gestão operacional integrada do abastecimento de água da SESAN, composto pela gestão e controle de máquinas e equipamentos; gestão e controle operacional; gestão e qualidade da água; gestão e controle de processos comerciais, inclusive o processo denominado de LIES - leitura impressão e entrega simultânea de faturas de água e avisos de débito, em ciclos mensais em cerca de 28.000 ligações de água existentes, incluindo a implantação; conversão de dados; treinamento de usuários; suporte e manutenção (com fornecimento de equipamentos em regime de comodato).

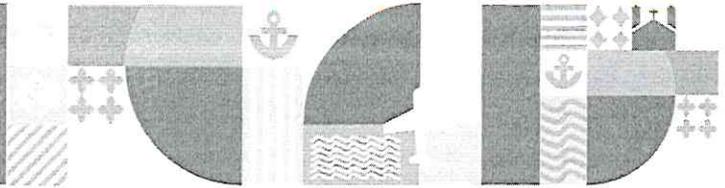
Neste pesar, vemos que o edital assegura a amplitude dos seus participantes, ao passo que, a exigência prevista no item 5.4.2 (Qualificação Técnica) do edital visa assegurar a garantia da capacidade técnico-operacional da licitante.

Vemos o próprio Termo de Referência incluso no edital trás a exigência da integração com os sistemas de administradoras das bandeiras de crédito e débito.

5.3.7 FUNCIONALIDADES RELACIONADAS A GESTÃO DE INTEGRAÇÃO EM TEMPO REAL (ONLINE) COM SISTEMAS DE ADMINISTRADORAS DAS BANDEIRAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO



DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
RUA JOÃO EMÍLIO Nº 100 – CENTRO
NAVEGANTES/SC
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50



Estas rotinas tratam da integração em tempo real do sistema de gestão ofertado, com os sistemas de administração de cartões de Crédito/Débito para permitir o pagamento de faturas de água, esgoto e resíduos sólidos pela rede FEBRABAN, através de terminais de autoatendimento TOTEM e pela Agência Virtual, efetuando a respectiva baixa automática do débito, no banco de dados comercial da SESAN.

O acórdão 1.332/2006, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, nos explica que: "A **qualificação técnica** abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado." (Acórdão Plenário-TCU nº 1.332/2006)

b) Declaração de domínio da propriedade intelectual do software proposto:

A impugnante defende que o edital extrapola os limites impostos pela lei 8666/03, ao prever o item 5.5.2 do edital:

5.5.2 Declaração sob as penas da Lei, que atende todos os requisitos do edital, e que detém a propriedade intelectual do software integrado de gestão operacional ofertado, atestando que a solução é de sua inteira propriedade, possuindo todos os direitos autorais.

A exigência feita pela administração tem total coerência com o certame em andamento, isso pois, como bem disposto no edital, a contratação visa contratar empresa especializada no ramo, que tenha capacidade para o desenvolvimento das ferramentas necessárias pela SESAN para o atendimento de excelência ao seu usuário.

A despeito, consta no Termo de Referência, Anexo VI do edital, que:

"Registre-se ainda que não é nossa pretensão a contratação de "softwares de prateleira", visto a complexidade e criticidade do processo em questão a ser atendido. Sendo que as empresas que irão participar deste processo de seleção, deverão atuar especificamente no nicho de mercado que diz respeito às necessidades aqui relatadas."

Resta assim, improcedente o argumento trazido pela impugnante, estando a exigência de acordo com as demais exigências previstas no edital.

c) Da alegada ilegalidade na exigência dos profissionais da empresa licitante pertencerem ao quadro de colaboradores da licitante na data prevista para entrega da proposta:

A argumento trazido pela impugnante é de que a exigência prevista no item 5.4.4 do edital fere a competitividade do certame.

Todavia, vemos que o edital é abrangente ao prever a existência do profissional na empresa interessada, que poderá demonstrar o vínculo através das seguintes formas prevista no item 5.4.4:

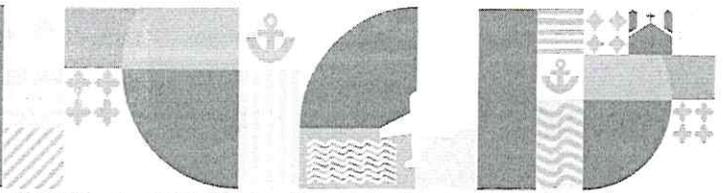
- a) se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;
- b) se prestador de serviços: através de Contrato de Prestação de Serviço;
- c) se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial;
- d) se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela execução do serviço.

d) Do sistema de julgamento da pontuação técnica.

A impugnante alega que o edital prevê subjetivismo na atribuição da pontuação técnica da licitante.

Em verdade isso não ocorre. Tanto o edital, no seu item 6 e seguintes, e Termo de Referência no item 6, apontam um sistema objetivo para o preenchimento das notas na "TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA", sendo que, neste caso, a empresa interessada deverá preencher "se atente" (AT) ou "não atende" (NA) ao item da respectiva tabela.





Quanto a publicidade da avaliação acima, é certo que o julgamento das propostas ensejará o registro em ata, a qual será devidamente publicada ou disponibilizada nos meios de praxe utilizados pela administração.

No mais, ao final a impugnante aponta que há previsão que importa em custos antecipados pela empresa interessada, o que não é verdade.

O Termo de Referência fez apenas a previsão da demonstração da solução proposta, e não da aquisição de impressoras, como faz crer a impugnante.

Vejam os que prevê o Termo de Referência:

7. **DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PROPOSTA**

A pontuação efetiva de cada proponente será julgada e confirmada pela Comissão de Licitação, após apresentação (demonstração) do sistema ofertado, para tanto será agendado esta data em um prazo não superior a 3 (três) dias úteis, para a demonstração prática da solução proposta melhor classificada, conforme itens de pontuação informado pela empresa, obedecendo o seguinte critério:

(...)

b) A demonstração do LIES, deverá ser feita através de lançamento de leitura (fictícia) e impressão em tempo real.

III. CONCLUSÃO:

Desta feita, diante do exposto, sugerimos a(o) Presidente da Comissão o indeferimento da impugnação apresentada.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

VALÉRIO CESAR GONZAGA DE CAMPOS

Secretário Municipal de Saneamento Básico de Navegantes

Diante das informações repassadas pela Secretaria, decide-se pela improcedência das impugnações apresentadas pelas licitantes, com isso **mantem-se a licitação para no dia 19 de outubro de 2021.**

- PUBLIQUE-SE.

É a decisão.

Navegantes, 18 de outubro de 2021.

Presidente: Ellinton Pedro de Souza

Membros: Leila Mengarda

Tatiana de Alencar Carlini

Fernanda Hassmann Constâncio

